



Número: **1026688-07.2022.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **17/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.469.798,57**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MT CEREAIS E RAÇÕES EIRELI - EPP (AUTOR)	JOSE MARCIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	VITOR HONORATO RESENDE (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) HELENO RUDNIAK VIDAL VIEIRA (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) ALDO CHIAVEGATTO (ADVOGADO(A)) CRISTIANNE MARIA KUNST TALASKA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
FORTUNATO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E CONSULTORIA LTDA - ME (PERITO / INTÉPRETE)	JOAO PAULO FORTUNATO (REPRESENTANTE)
GALVAN E NIGRO ADVOCACIA EMPRESARIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	Diogo Galvan (ADVOGADO(A))

F J COMERCIO CEREAIS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
201669622	22/07/2025 11:11	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação	Manifestação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MARCIO APARECIDO GUEDES, JUIZ DE
DIREITO DA 1^a VARA DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE MATO
GROSSO.**

*Processo nº 1026688-07.2022.8.11.0041
Recuperação Judicial*

GALVAN & NIGRO ADVOCACIA EMPRESARIAL

administradora judicial honrosamente nomeada nos autos em epígrafe, proposto por *MT CEREAIS E RAÇÕES LTDA.*, vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, em atenção à Decisão Id. 197856099, **MANIFESTAR-SE** nos termos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DO PROCESSO

A empresa *MT CEREAIS E RAÇÕES LTDA* ajuizou pedido de recuperação judicial em 17/07/2022, em razão de crise econômico-financeira que abateu suas atividades, principalmente por conta como produção comprometida (relata que em outubro/2021, houve a quebra de uma das engrenagens do redutor da máquina extrusora, peça central para a produção da linha rações para peixes e pets, a qual demorou 17 semanas para ser consertada e tornou a fabricação nesse período mais custosa), “*baixa rentabilidade, queda nas vendas, redução do faturamento, altas taxas de juros, baixo capital de giro, ausência de linhas de crédito, aumento dos custos fixos, liquidação de seus ativos para angariar empréstimos e a instabilidade econômica e financeira do país devido à pandemia*” (Id. 90104245, p. 04).

Ato contínuo, em 20/07/2025 (Id. 90376892), este D. Juízo determinou a realização de verificação prévia, nomeando a empresa FORTUNATO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E CONSULTORIA LTDA – ME. para tal encargo, como também deferiu a) a tutela cautelar de urgência pleiteada pela recuperanda ordenando “*a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005*” até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial, e b) “*o pedido para que a ENERGISA S.A se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica*”.

Em 01/08/2022 (Id. 91312057), o perito apresentou seu Relatório de Perícia de Verificação Prévia onde a) constatou a efetiva regularidade da atividade empresarial pelo lapso de tempo exigido por lei; b) registrou que a situação econômico-financeira foi agravada ao longo dos últimos anos, o que caracteriza a necessidade de reestruturação financeira e operacional; c) verificou fisicamente que a empresa estava operando normalmente e com boa carteira de clientes; e d) quanto a constatação documental, “*a documentação juntada aos Autos está praticamente completa, faltando alguns ajustes que apontamos no ANEXO I (Id. 91312059) e que poderão ser sanados pela REQUERENTE emendando a inicial, tais como Balancete de Verificação levantado em 30 de junho de 2022, Relação de Credores em 30 de junho de 2022; Relatório do Passivo Fiscal, Contrato de Prestação de Serviços da empresa terceirizada (responsável pela mão-de-obra do empreendimento)*”.

Na sequência, a recuperanda se manifestou acerca de alguns dos apontamentos relacionados no trabalho desenvolvido pelo perito (Id. 91821513), citando os Ids. onde encontram-se juntas as documentações em comento, requerendo, ao final, “*a apreciação do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial*”.

Ao proceder com a análise do que fora apresentado, a então i. Magistrada titular desta Vara deferiu o processamento da recuperação judicial em 05/08/2022 (Id. 91843001), nomeando a GALVAN & NIGRO como administradora judicial, cujo termo encontra-se acostado no Id. 92492118.

Assim, o edital previsto no art. 52, § 1º da LRF foi expedido e disponibilizado no Id. 92673636, sendo publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição nº 28.315, no dia 24/08/2022 (Id. 93342792) e no jornal Diário de Cuiabá no dia 24/08/2022 (Id. 93340340).

Em 23/09/2022 (Id. 95973211), esta AJ apresentou o Relatório de Atividades da Empresa e dos Empresários em Recuperação Judicial onde consignou que visitou

os endereços da recuperanda acompanhada por seu representante legal (Sr. Joaquim Moraes da Motta), informou que referido relatório havia sido elaborado apenas com base nos documentos constantes no processo apresentados juntamente com a petição inicial.

Ademais, esta auxiliar relatou ainda na mesma oportunidade que, em que pese terem sido listados e formalmente solicitados à recuperanda, os documentos necessários para a análise e confecção do RMA (art. 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005) conforme demonstra a Ata de Reunião realizada entre esta AJ e os representantes/procuradores da recuperanda no dia 24/08/2022 (Id. 95973219), não havia recebido qualquer documentação até aquele momento, razão pela qual restou frustrada a elaboração do primeiro RMA.

Adiante, em 07/10/2022, o Plano de Recuperação Judicial e Laudos foram apresentados (Id. 98176956 e seguintes) pela devedora, em observância ao quanto disposto no art. 53 da LRF. Do mesmo modo, a Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º da LRF foi apresentada por esta administradora judicial em 17/10/2022 (Id. 101587677), a qual foi recepcionada e ordenado pela r. Juíza a expedição de edital previsto no art. 53, § único, da LRF, em 13/06/2023 (Id. 120230020), sendo que o edital único foi expedido e disponibilizado no Id. 123501634, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição n.º 28.548, no dia 25/07/2023, como se depreende do comprovante instruído à petição de Ids. 124829625 e 124831157.

Conforme se verifica da manifestação de Id. 105254640, esta auxiliar judicial conseguiu apresentar o primeiro RMA destes autos, relativo aos meses de julho, agosto e setembro/2022 somente em 30/11/2022 pois, conforme informado, as informações contábeis atinentes aos meses citados não foram enviadas pela recuperanda no prazo convencionado. E o mesmo se repetiu com relação aos meses de outubro e novembro/2022 (Id. 109495349).

Já no dia 28/03/2023 (Id. 113650345), esta AJ peticionou informando a impossibilidade de apresentar o Relatório Mensal de Atividades (RMA) da empresa em recuperação, relativo aos meses de dezembro/2022, janeiro e fevereiro/2023, em razão da ausência de fornecimento dos documentos e prestação das informações necessárias para tanto por parte da recuperanda.

Igualmente, no Id. 124849013, esta administradora judicial informou que também restou frustrada a apresentação do RMA relativo aos meses de março, abril, maio e junho/2023 pelo mesmo motivo do período anterior, pugnando novamente pela intimação das representantes legais da recuperanda para que cumpram com a solicitação constante no item “d” da Ata de Reunião realizada em 24/08/2022 e apresentem tempestivamente, todos os meses,

os documentos necessários à elaboração deste relatório, sob pena de afastamento dos sócios administradores da forma como previsto no art. 64, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Mais ainda, em manifestação apresentada no Id. 125503313, esta auxiliar noticiou a dificuldade em receber sua remuneração, sendo que àquele tempo, a recuperanda encontrava-se com 02 (duas) parcelas em aberto, referente aos vencimentos 03/07/2023 e 03/08/2023, que perfaz a quantia de R\$ 5.959,92 (cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais, noventa e dois centavos).

Somente no mês de agosto/2023 (Id. 126619699), a AJ conseguiu juntar o RMA da empresa em recuperação relativo ao período de dezembro/2022 a junho/2023, posto que, conforme já noticiado por essa AJ nos autos anteriormente, mais uma vez as informações contábeis atinentes atais meses não foram recebidas no prazo convencionado para a devida análise e confecção do relatório.

Protocolada objeção tempestiva em face do Plano de Recuperação Judicial (Id. 126290877), à luz do que dispõe o art. 56 da LRF, esta auxiliar do Juízo indicou, com antecedência necessária objetivando garantir tempo hábil para se convocar a AGC e proceder a publicação do Edital que trata o art. 36 da Lei nº 11.101/2005, os dias 23 e 30 de novembro/2023 (primeira e segunda convocações) para a realização dos atos assembleares, pugnando pela intimação da recuperanda para proceder a publicação do Edital de convocação no Diário Oficial, e pela determinação de que, conforme disposto no art. 36, § 3º, da LRF, a devedora realizasse o adimplemento do custo com a contratação da empresa ASSEMBLEX, conforme orçamento anexado naquela petição (Id. 131806933).

No entanto, diante da ausência de convocação e realização da AGC nas datas sugeridas inicialmente, esta AJ, objetivando garantir tempo hábil para se convocar o ato assemblear e proceder a publicação do Edital que trata o artigo supracitado da LRF, veio ao feito indicar os dias 30 de janeiro de 2024 e 06 de fevereiro de 2024 (primeira e segunda convocações), para realização da Assembleia Geral de Credores, pugnando o mesmo descrito alhures (Id. 137592670).

Em atenção a decisão Id. 139454871, proferida pela i. Magistrada desta Vara em 25/01/2024, mais uma vez esta auxiliar indicou novas datas para a realização da AGC, com a finalidade deliberar sobre o PRJ, de forma virtual, através da plataforma ASSEMBLEX, quais sejam, os dias 11 e 18 de abril de 2024 (primeira e segunda convocações), requerendo novamente a intimação da recuperanda para proceder a publicação do Edital de convocação no Diário Oficial, e pela determinação de que, conforme disposto no art. 36, § 3º,

da LRF, a devedora realizasse o adimplemento do custo com a contratação da empresa ASSEMBLEX, conforme orçamento apresentado anteriormente (Id. 140132149).

Após convocada a AGC através de determinação judicial (Id. 140726533), expedido (Ids. 141857377 e 142058734) e publicado o Edital competente para tanto (Ids. 142470556 e 142470562), novamente esta administradora judicial compareceu aos autos (Id. 142627545) informando que a empresa em recuperação estava com 03 (três) parcelas da remuneração dessa AJ em aberto, referente aos vencimentos 03/12/2023, 03/01/2024 e 03/02/2024, que perfazia a quantia de R\$ 8.939,88 (oito mil, novecentos e trinta e nove reais, oitenta e oito centavos), bem como, registrando que tem enfrentado dificuldade em elaborar e entregar os Relatórios Mensais de Atividade da recuperanda haja visto os reiterados atrasos e descumprimentos dos prazos acordados para envio da documentação necessária, já que a devedora passa diversos meses sem cumprir com sua obrigação de enviar documentos fiscais/contábeis para análise e manifestação desta auxiliar.

No mês seguinte, em 12/03/2024 (Id. 144098905), esta AJ novamente peticionou aduzindo o atraso em mais uma parcela de seus honorários, sendo que naquele momento, a recuperanda passava a dever para essa administradora judicial o total de 04 (quatro) parcelas da remuneração a que faz jus, referente aos vencimentos 03/12/2023, 03/01/2024, 03/02/2024 e 03/03/2024, que soma a monta de R\$ 11.919,84 (onze mil, novecentos e dezenove reais, oitenta e quatro centavos), requerendo mais uma vez a intimação da devedora para que cumpra com seu dever legal e efetue imediatamente o pagamento que se encontra em atraso, mantendo também sempre em dia os pagamentos dos honorários vincendos, sob pena de convolação do procedimento recuperacional em falência, com base no disposto no art. 73, § 1º e art. 94, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005.

No Id. 152445074 e anexos, esta AJ adjuntou ao feito o laudo de credenciamento e ata da AGC em 1ª Convocação, realizada no dia 11/04/2024, cuja gravação integral pode ser acessada por meio do link constante no rodapé daquela peça, ressaltando que o referido conclave NÃO foi instalado por não ter atingido o quórum previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, sendo que na data marcada para realização da 2ª Convocação, qual seja, o dia 18/04/2024, na mesma plataforma virtual (ASSEMBLEX), foi instalado o referido ato, independentemente do quórum constatado, em observância ao mesmo mencionado artigo legal, conforme se extrai da manifestação Id. 153210960 e anexos, onde foi protocolado o laudo de credenciamento, laudo de votação e ata da Assembleia Geral de Credores em 2ª Convocação.

Entretanto, naquele ato, a procuradora da empresa em recuperação apresentou proposta para suspensão do conclave pelo período de 03 (três) meses, haja vista

tratativas de acordo que estavam em andamento com alguns credores. Após debates entre a plataforma virtual, advogada da devedora e representante desta AJ, chegou-se à data comum para todos de 03/07/2024, para a retomada dos trabalhos, sendo colocado em votação e aprovado pelos credores, conforme consta na ata da AGC apresentada juntamente com aquela petição.

Transcorridos apenas 04 (quatro) dias da realização da 2^a Convocação da AGC narrada acima, as até então procuradoras da recuperanda juntaram nos autos seu Termo de Renúncia de Mandato, informando que o mesmo havia sido enviado à empresa devedora outorgante em 19/04/2024 (Id. 153333145).

No Id. 156721327, sobreveio manifestação do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DEL MONTE NÃO PADRONIZADO e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL EMPRESARIAL LP, onde afirmam serem credores extraconcursais da empresa em recuperação e que *“As operações que deram origem às dívidas remontam a antecipação de recebíveis por parte dos Peticionários como medida de apoio financeiro ao presente processo recuperacional, acreditando tanto na boa-fé da Recuperanda quanto na viabilidade do seu soerguimento empresarial”*, no *“valor total histórico de R\$ 327.673,50 em decorrência dos contratos de cessão e antecipação de recebíveis celebrados por Termos de Cessão, os quais não foram pagos nos respectivos vencimentos por ato oponível à Devedora”*.

Em seu petitório, os manifestantes aduzem, em síntese, que:

- a) *“a Recuperanda vem sistematicamente abrindo novas dívidas após o pedido de recuperação judicial em 17/07/2022 já contando com mais de 40 protestos lavrados desde então pelo total aproximado de R\$ 2,1 milhões (Doc. 02 – págs. 06 e 09)”;*
- b) *“a Devedora já está sendo demandada por vários outros Credores Extraconcursais em procedimento de diversas espécies tanto no Mato Grosso quanto em São Paulo conforme exemplos acostados aos Documentos Anexos 03”;*
- c) *“No que tange à previsão de pagamento dos Credores Extraconcursais via reserva de bens e/ou em fluxo de caixa, tanto o Plano de Recuperação Judicial (Doc. ID 98176956) quanto as Projeções de Fluxo de Caixa (Doc. ID 98176958) não*

contém qualquer menção, estipulação ou ainda indicação” e que “nas páginas 10 do Plano de Recuperação Judicial é afirmado pela Devedora que não há Ativos suficientes para sequer para pagar os Credores Concursais”;

- d) *“Por sua vez no Laudo de Viabilidade (pág. 06) é atestado pelo Expert que ‘Os índices de liquidez, de lucratividade e de garantia do capital de terceiros demonstram uma situação crítica em termos econômicos e financeiros.’, corroborando com a impossibilidade de pagamento em Fluxo de Caixa aos Credores Extraconcursais”.*

Ao final, pugna pela intimação da devedora e desta AJ para prestar esclarecimentos e documentos acerca do supra descrito, *“indiquem bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes ao cumprimento das obrigações extraconcursais relativas aos Fundos DEL MONTE e EMPRESARIAL”* e como também deem esclarecimentos para que possa ser apurado o *“esvaziamento patrimonial”*.

Logo na sequência (Id. 157609141), esta AJ adjuntou aos autos o Relatório Mensal de Atividades da empresa em recuperação, relativo aos meses de julho/2023 a dezembro/2023, ressaltando mais uma vez que as informações contábeis atinentes ao período não foram recebidas no prazo convencionado para a devida análise e confecção do relatório, conforme já noticiado por diversas vezes no processo anteriormente.

No referido RMA (Id. 157609141, p. 15), esta auxiliar apontou de novo uma série de pendências documentais, informações que são de extrema relevância para uma melhor análise desta AJ quanto a real situação da empresa. Igualmente, no mesmo Id. 157609141 mas nas págs. 14 e seguintes, apresentou seus esclarecimentos quanto aos pontos aventados pelos peticionantes mencionados acima, consignando principalmente, entre outras informações, que *“em análise ao faturamento dos últimos meses, observou-se que não foram registradas comercializações desde meados de setembro/2023 e em diligência realizada, constatou-se que a empresa deixou de exercer suas atividades na sede empresarial”* (p. 18 do RMA adjuntado no mesmo Id. citado anteriormente).

Conforme se verifica no Id. 160467616, o novo patrono da recuperanda (Dr. José Marcio de Oliveira) solicitou sua habilitação nos autos, requerendo ainda que, *“por não dispor de tempo hábil para tomar conhecimento do processo em questão e para apurar a*

real situação da empresa, impossibilitando sua participação consciente e eficaz na assembleia agendada” para o dia 03/07/2024, fosse redesignada a AGC para o dia 03/08/2024.

Ato contínuo, já no dia seguinte, esta administradora judicial compareceu a demanda (Id. 160675832) para, inicialmente, informar que quanto a redesignação requerida pelo representante processual da recuperanda, em respeito ao disposto no § 9º no art. 56 da Lei 11.101/2005, o qual limita o prazo de duração da assembleia geral de credores convocada para votação do plano de recuperação judicial, haja vista que a 2ª Convocação foi realizada em 18/04/2024, tem-se que o prazo máximo possível para prorrogação seria até o dia 17/07/2024, como também incumbe somente aos credores deliberar a respeito da possibilidade de novo adiamento/suspensão da AGC, tendo em vista sua autonomia, competência e natureza deliberativa, sendo que a assembleia geral de credores é soberana em suas competências, conforme previsto no art. 35, inciso I e alíneas, da LRF.

Em razão disso, esta AJ opinou pela retomada dos trabalhos assembleares com a realização da AGC na data já previamente deliberada pelos credores – qual seja, 03/07/2024, e requereu a intimação urgente da devedora, através de seu novo patrono habilitado para adimplir com os honorários de contratação da empresa ASSEMBLEX (tanto os que se encontram em atraso relativos ao ato realizado no dia 18/04/2024, como também os referentes aos trabalhos que iriam ocorrer no dia 03/07/2024), plataforma virtual responsável pela realização do ato, conforme disposto no art. 36, § 3º, da LRF.

Ainda, na mesma oportunidade, consignou novamente sua dificuldade em elaborar e entregar os Relatórios Mensais de Atividade da empresa devedora em razão dos reiterados atrasos e descumprimentos dos prazos acordados entre as partes no início dos trabalhos dessa auxiliar, pois a recuperanda passa diversos meses sem cumprir com sua obrigação de enviar documentos fiscais/contábeis para análise e confecção do RMA, citando diversos Ids. onde tal situação foi reportada nestes autos, e que até que momento, a empresa em recuperação ainda se encontrava inadimplente com 07 (sete) parcelas da remuneração devida a esta auxiliar, referente aos vencimentos 03/12/2023, 03/01/2024, 03/02/2024, 03/03/2024, 03/04/2024, 03/05/2024 e 03/06/2024, o que perfazia a quantia total de R\$ 20.859,72 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, setenta e dois centavos).

Diante disso, requereu a intimação da devedora para que efetuasse imediatamente o pagamento que se encontrava em atraso no valor de R\$ 20.859,72 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e nove reais, setenta e dois centavos), relativos à remuneração desta AJ, mantendo também sempre em dia os pagamentos dos honorários vincendos, sob pena de convocação do procedimento recuperacional em falência, com base no disposto no art. 73, §1º

e art. 94, incisos I e II, da Lei nº 11.101/2005, e apresentar tempestivamente, todos os meses, os documentos necessários à elaboração do RMA, principalmente os relativos aos meses de JULHO / AGOSTO de 2023 e FEVEREIRO / MARÇO / ABRIL e MAIO de 2024 que estavam em atraso, sob pena de afastamento dos sócios administradores da forma como previsto no art. 64, inciso IV da mesma Lei.

Ao arremate, de forma oportuna e bastante relevante, esta auxiliar reforçou que:

“(...) foram apontados por essa auxiliar em seu Relatório Mensal de Atividades – Id. 157609141, indícios de encerramento das atividades por parte da Recuperanda, conclusão tomada ante a análise dos documentos contábeis apresentados pela Devedora e após visitas realizadas em suas duas unidades fabris (onde se constatou em conversa com pessoa encontradas nos locais que os estabelecimentos já estavam sendo ocupados e operados por empresas totalmente diversas e sem nenhuma ligação com a Devedora, não mais pertencendo a esta) e no endereço do ponto comercial (loja) informado na inicial recuperacional (onde se verificou que, apesar de ainda constar a mesma identificação na fachada e o uso do mesmo nome fantasia, o CNPJ que está sendo utilizado na operação não está listado nesta RJ como pertencente a Recuperanda) – uma das unidades (localizada na Rua F, no 215, Distrito Industrial) agora pertence à empresa EXCELÊNCIA RAÇÕES e a outra unidade à empresa LEÃO AGROPECUÁRIA (localizada na Alameda E, s/n, Distrito Industrial) – segue em anexo cupom fiscal emitido pela loja.”

E, por força disso, requereu urgentemente a intimação da recuperanda através de seu patrono habilitado para manifestar-se a respeito da situação em que se encontravam naquele momento suas atividades empresariais, posto que o encerramento das atividades desenvolvidas pela devedora afronta o disposto na Lei nº 11.101/2005, já que o “benefício” da recuperação judicial somente será garantido quando for necessário para manter a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica, submetendo a empresa recuperanda à convolação de seu processo de RJ em falência.

Logo na sequência, em decisão tomada no Id. 160873125, a então i. Magistrada à frente desta Especializada, acolhendo os argumentos expostos acima por esta AJ e consignando também que *“a AGC foi suspensa em virtude de a devedora ter manifestado sua*

intenção em apresentar novo plano de recuperação judicial, e a questão nunca foi submetida à análise do juízo, de sorte que, corre-se o risco de ser aprovado um plano que não reflete a real situação da empresa devedora, tornando-o inexequível”, resolreu por bem SUSPENDER a Assembleia designada em 2ª Convocação para o dia 03/07/2024, e determinou a intimação da recuperanda para que, no prazo de 10 (dez) dias, informasse se “suas atividades foram encerradas ou se houve mudança de endereço, hipótese em que deverá declinar sua nova localização, esclareça a razão pela qual existem indícios de que “no endereço do ponto comercial” funciona a empresa EXCELÊNCIA RAÇÕES e na outra unidade fabril a empresa LEÃO AGROPECUÁRIA”.

Ao final, ordenou que:

“No mesmo prazo deverá a recuperanda comprovar o pagamento da remuneração do administrador judicial até a persente data, bem como encaminhar ao auxiliar do juízo toda documentação contábil necessária à confecção dos relatórios mensais de atividade.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, para apresentação do novo plano de recuperação judicial ou para que a devedora informe se ratifica os termos do plano inicialmente apresentado.”

Como último Relatório Mensal de Atividades possível de ser apresentado em razão de nenhum outro documento mais ter sido enviado pela recuperanda desde então, esta AJ adjuntou aos autos o RMA relativo ao mês de janeiro/2024 (Id. 161983993), concluindo que:

“(...) nota-se paralização das atividades da Recuperanda em meados de setembro de 2023, permanecendo até janeiro de 2024. Assim, isoladamente no mês de janeiro de 2024, a Recuperanda apurou resultado negativo de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais), decorrente da única movimentação contábil escriturada nesse período, relativo ao gasto com combustível, reconhecido na rubrica de Custos.

(...) Reiteramos que esta administradora judicial compareceu a sede da empresa e verificou que as atividades operacionais estão paralisadas, sem prévio aviso. Ademais é extremamente importante a disponibilização completa da documentação solicitada, para melhor análise desta AJ, pois não é possível validar todas as informações apresentadas pela contabilidade.” (Id. 161983993, pág. 16)

Em seguida, o patrono da empresa em recuperação manifestou nesta demanda (Id. 162552402), de forma bastante suscinta, informando que a devedora, “*após exaustiva análise de sua situação financeira, constatou-se a impossibilidade de continuar suas atividades. A crise econômica, aliada ao aumento dos custos operacionais e à queda nas vendas, gerou um desequilíbrio financeiro irreversível*”, e afirmou que “*A empresa está disposta a colaborar com o juízo e com os credores para encontrar a melhor solução para todos os envolvidos. Neste sentido, a Recuperanda se coloca à disposição para apresentar um plano de liquidação dos ativos remanescentes, visando garantir o pagamento máximo possível aos credores*” requerendo, ao final, que “*Vossa Excelência, considerando a impossibilidade de continuidade das atividades e a impossibilidade de arcar inclusive com os custos da administração judicial, determine o prosseguimento do processo*”.

Por derradeiro, como já muito bem consignado de forma introdutória por este i. Julgador em decisão proferida no Id. 197856099, onde determinou a intimação desta auxiliar para se manifestar quanto “*à viabilidade de prosseguimento do plano de recuperação e à eventual necessidade de convolação em falência*”, vê-se que:

“*A narrativa trazida pela devedora evidencia, em tese, a superveniência de causa que pode justificar a convolação da recuperação judicial em falência, na forma do art. 73, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005:*

‘Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...] VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

Com efeito, o encerramento unilateral das atividades empresariais, associado à incapacidade de suportar os encargos mínimos da recuperação, como a manutenção da Administração Judicial, é indicativo de descumprimento das condições do plano e da frustração do seu objetivo, previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos

trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Com efeito, antes de adentrar na manifestação propriamente dita quanto as razões para a convolação da presente recuperação judicial em falência, cumpre informar que, em cumprimento ao quanto determinado no art. 22, da Lei n.º 11.101/05, esta AJ seguia enviando *e-mail* ao representante legal da recuperanda solicitando os documentos necessários para elaboração do Relatório de Atividades. Contudo, a esta auxiliar nunca recebeu qualquer resposta da empresa, razão pela qual, como dito acima, não conseguiu mais elaborar o RMA e atestar qualquer ação que vinha sendo adotada pela devedora.

Inclusive, esta administradora judicial encaminhou *e-mail* ao advogado da recuperanda (jmoliveira2@hotmail.com e juridico1@jmconsultoriamt.com.br) e novamente ao representante legal da empresa (mottajoaquim@hotmail.com) em 18/07/2024 (dia seguinte da manifestação supracitada apresentada pela parte no Id. 162552402), tendo reiterado o pedido em e-mails subsequentes, solicitando que, em observância ao Laudo de Avaliação dos Ativos Imobilizados apresentado juntamente com o PRJ (Id. 98176960), fosse atestada a existência e localização de cada bem listado, indicando onde encontram-se, já que constantes do ativo imobilizado da empresa, o que impede sua alienação durante o curso da recuperação judicial. Entretanto, **não houve resposta**. Sendo assim, ainda que a empresa não tenha se manifestado detalhadamente sobre os fatos e informações trazidos ao presente feito, nem sobre os bens apresentados por ela como constantes em seu ativo, é certo que foram oportunizados os mecanismos de **ampla defesa e contraditório** à devedora.

II. RAZÕES PARA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

A recuperação judicial constitui instituto jurídico que tem como escopo permitir a superação de momento de crise econômico-financeira pela sociedade devedora, com vistas à manutenção da atividade produtiva por ela exercida, produzindo reflexos sociais positivos decorrentes do exercício desse tipo de atividade, como por exemplo, a **geração de empregos, de receitas, recolhimento de tributos, circulação de bens ou serviços**, nos termos dos princípios contidos art. 47 da LRF.

Neste sentido, a reestruturação da empresa em crise será benéfica à devedora, que se manterá em funcionamento, mas também favorável aos credores, ainda que

tenham de suportar algum ônus representado por deságio, parcelamento ou algum outro tipo de restrição, na medida em que a devedora continuará em funcionamento, atuando no mercado de maneira importante e, direta ou indiretamente, promovendo a circulação de riquezas. De outro lado, **não havendo atividade economicamente viável e eficiente, a decretação de falência é medida que se impõe.**

A respeito do tema ensina o Ilustre Professor Marcelo Barbosa Sacramone:

“Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas, com a entrega de produto aos consumidores, com o recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva a sua função social.

Inviável economicamente a atividade desenvolvida pelo empresário em recuperação judicial, conforme aferição imposta na Lei aos credores em Assembleia Geral, a falência deverá ser decretada, sob pena de ainda maior prejuízo aos credores, trabalhadores e ao mercado com um todo.”¹ (grifos nossos)

Com efeito, o próprio patrono da recuperanda, como apontado acima, admitiu a “impossibilidade de continuar suas atividades” em razão de um “desequilibrium financeiro irreversível” nas contas da empresa. Neste sentido, a GALVAN e NIGRO, no RMA de Id. 157609141 já havia apontado como fato relevante que a devedora apresentava indícios de **descontinuidade de suas operações**.

O e. Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso similar, consignou a impossibilidade de atendimento aos objetivos da recuperação judicial em decorrência de ausência de atividade empresarial. Veja-se:

Recuperação judicial. Convolução em falência em virtude da constatação de ausência de atividade empresarial no

¹ SACRAMONE, Barbosa Marcelo, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Saraiva, 2018, p. 190/191.

estabelecimento da recuperanda, bem como do descumprimento de obrigações constantes do plano recuperacional. Atividade produtiva da empresa devedora confessadamente paralisada. Impossibilidade de atendimento aos objetivos do instituto da recuperação judicial e às metas traçadas no respectivo plano caracterizada. Descumprimento de obrigações assumidas através do plano de recuperação, durante o prazo bienal de supervisão judicial, que autoriza a decretação da quebra, mesmo *ex officio*. Desnecessidade, nessas circunstâncias, de prévia deliberação por parte da assembléia-geral de credores. Inteligência do art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Requerimento de convolação formulado pela Administradora Judicial. Regularidade. Art. 22, II, alínea "b", do mesmo diploma legal. Decisão de Primeiro Grau, que decretou a quebra, mantida. Agravo de instrumento interposto pela devedora a que se nega provimento.² (grifos nossos)

Além disso, é importante salientar que, de acordo com os entendimentos dos Tribunais Pátrios, a inadimplência da remuneração do administrador judicial denota a inviabilidade da recuperação, podendo resultar na convolação do procedimento de recuperação judicial em falência, por força do previsto art. 73, § 1º e art. 94, incisos I e II, da Lei n.º 11.101/2005:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Falência decretada pelo Juízo Recuperacional com fundamento em sonegação de documentação necessária ao andamento do pedido recuperacional – Impontualidade e inadimplência no pagamento da remuneração da Administradora Judicial – Pretensão à reforma da decisão sob o argumento de que a hipótese não se encontra relacionada no art. 73 da LREF, justificando, ainda, o descumprimento de seus deveres, por fato externo (pandemia) que impedi as devedores de apresentar documentos, pagar credores e administradores e a cumprir as determinações judiciais – Descabimento – Devedoras em recuperação desde fevereiro de 2018, sem plano aprovado – Ausência de justificativa plausível para o não cumprimento de suas obrigações e, ainda, das determinações deste Colegiado em julgamento precedente ocorrido em agosto de 2020 –

² TJSP. Agravo de Instrumento nº 2159511-78.2015.8.26.0000. Rel. Fábio Tabosa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 16.11.2016. Dje: 19.11.2015.

Decisão de quebra mantida – *Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. Dispositivo: negaram provimento ao recurso e julgaram prejudicado o agravo interno. (TJ-SP - AGT: 22459464520218260000 SP 2245946-45.2021.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 15/02/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/02/2022)*

Agravo de Instrumento – **Decisão que convolou recuperação judicial em falência** – *Inconformismo – Não acolhimento – Remuneração da administradora judicial, fixada em R\$ 4.000,00 mensais até o limite previsto no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05, que não é adimplida desde setembro de 2018 – Diversas decisões do juízo de origem determinando o pagamento dos atrasados, em face das quais não foi interposto agravo de instrumento, que foram reiteradamente descumpridas pela recuperanda – Última dessas decisões que foi prolatada depois da interposição do recurso e de decisão do Relator atribuindo-lhe efeito suspensivo, ante pedido da recuperanda para restabelecimento dos atos relativos à recuperação judicial e manifestação da administradora judicial requerendo que fosse cumprida a decisão que determinou o pagamento – Prazo exaurido sem que a recuperanda tenha feito prova do pagamento – Situação dos autos enquadrável no art. 73, par. ún., c.c. art. 94, II, da Lei n. 11.101/05 – Recuperação judicial que não pode prosseguir sem o pagamento integral da remuneração da administradora judicial, que é figura essencial ao processo recuperacional e não é obrigada a trabalhar sem a remuneração devida – Não pagamento da remuneração da administradora judicial que denota, ademais, incapacidade de recuperação – Decreto de falência justificado – Decisão agravada mantida – Cassado o efeito anteriormente concedido – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22450480320198260000 SP 2245048-03.2019.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 26/02/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/02/2020)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ART. 73, IV C/C ART. 61 § 1º DA LEI 11.101/2005. IMPOSITIVA

MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO STJ. À luz da dicção legal, o descumprimento sem justa causa de qualquer obrigação assumida pelo devedor no plano de recuperação, enseja a convolação da recuperação judicial em falência (art. 73, IV c/c art. 61 § 1º da Lei 11.101/2005). Em que pesem as dificuldades em honrar os compromissos assumidos com os credores, deixaram também as recuperandas de apresentar as devidas prestações mensais de contas que deveriam conter as demonstrações contábeis, comerciais e financeiras do período, deixando ainda, de arcar com a remuneração do Administrador Judicial. Assim, afigura-se impositiva a manutenção da decisão que decretou a falência das recuperandas, por quanto amparada em hipótese expressamente prevista na Lei 11.101/2005. Recurso a que se nega provimento nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c art. 31, VIII, B, do RITJERJ (TJ-RJ - AI: 00331556220188190000 Rio de Janeiro – Dique de Caxias. 4 Vara Cível, Relator: Des(a). Ferdinaldo do Nascimento, Data de Julgamento: 29/11/2018, Décima Nona Câmara Cível)

Segundo informado por esta auxiliar nos Ids. 125503313, 142627545, 144098905 e outros, a empresa em recuperação se encontra inadimplente com todas as parcelas da remuneração devida a essa auxiliar, vencidas desde 03/12/2023 em adiante, até a presente data.

Também, pelas notícias colacionadas aos autos nos Ids. 105254640, 113650345, 124849013, 142627545 e outros, esta AJ sempre enfrentou dificuldade em elaborar e entregar os Relatórios Mensais de Atividade da empresa devedora em razão dos reiterados atrasos e descumprimentos dos prazos acordados entre as partes no início dos trabalhos dessa auxiliar, pois a recuperanda passava diversos meses sem cumprir com sua obrigação de enviar documentos fiscais/contábeis para análise e confecção do RMA, deixando de enviar completamente qualquer documento relativo aos meses de julho e agosto/2023 e fevereiro/2024 em adiante, até a presente data.

Cumpre esclarecer que referida documentação foi solicitada repetidas vezes através de e-mails enviados por essa AJ aos representantes da empresa em recuperação (antigas procuradoras, própria empresa, sócio, contador), sem que, contudo, houvesse qualquer manifestação dentro prazo convencionado ou, quando havia algum retorno, a empresa solicitava a prorrogação do prazo para envio, o que era concedido por esta auxiliar dentro dos limites do

que é minimamente aceitável para tentar viabilizar a transparência, mas novamente e ainda assim, por diversas vezes, a devedora os descumpria.

Isto posto, ante toda a situação acima noticiada, qual seja, a inadimplência dos honorários decretados judicialmente e devidos a esta auxiliar, a inércia na entrega de documentos contábeis, a inexistência de recursos financeiros e operacionais, e da inatividade declarada pelo patrono da recuperanda, entende esta administração judicial que estão presentes elementos que configuram ato típico de falência, nos termos do art. 94, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 11.101/2005.

Ainda, tudo o que fora narrado e certificado pela AJ, também pode ser enquadrado como descumprimento da finalidade do processo de recuperação judicial conforme preceito legal contido no art. 73, inciso IV da mesma lei.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de prestação de contas/documentos essenciais (art. 52, inciso IV, da LRF), inadimplência quanto à remuneração desta AJ (art. 73, § 1º e art. 94, incisos I e II, da Lei n.º 11.101/2005), e, principalmente, diante da ausência de atividade empresarial a ser preservada – fato reconhecido pelo próprio patrono da recuperanda –, implicando necessariamente na incapacidade da devedora em honrar seus compromissos e não havendo quaisquer esclarecimentos desta que indiquem a regularidade de suas atividades, esta administradora judicial OPINA pela convolação da presente recuperação judicial em falência, decretando-se a quebra da empresa MT CEREAIS E RAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 08.471.000/0001-81, nos termos dos arts. 73 e 94, da Lei n.º 11.101/2005.

Cuiabá (MT), em 18 de julho de 2025.

Galvan & Nigro Advocacia Empresarial

Administradora Judicial

Diogo Galvan

OAB/MT 8.056